



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Andrezza de Albuquerque Espíndola		
EMENTA: Autoriza Andrezza de Albuquerque Espíndola a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13540805-9	PARECER Nº 1140/2013	APROVADO EM: 15.07.2013

I – RELATÓRIO

Andrezza de Albuquerque Espíndola, mediante o processo nº 13540805-9, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Farias Brito, instituição localizada na Rua Senador Pompeu, 2607, Centro, CEP: 60.025-002, nesta capital, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Andrezza de Albuquerque Espíndola, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará UECE / Curso: Ciências Contábeis.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Andrezza de Albuquerque Espíndola, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1140//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE